

6. Sucessão de leis sobre prazos

Anja Bothe

Na prática jurídica, a observância ou inobservância de prazos pode ser fatal para o gozo ou exercício de algum direito. Imaginem a possibilidade de um cidadão poder participar num processo de elaboração de um plano urbanístico e apenas tem 60 dias para formular sugestões. Ou imaginem que tem 15 dias para contestar o indeferimento de um pedido de autorização de residência, se decorrer tal prazo e, posteriormente, a pessoa pretender exercer esse direito, a contestação será rejeitada por extemporânea. No artigo 297º do Código Civil, definem-se os métodos de contagem a observar quando o legislador introduz novos prazos, encurtando ou prolongando o prazo anteriormente prescrito.

Concebamos o seguinte caso: para acelerar a elaboração de planos urbanísticos, o legislador concebeu uma nova norma que prescreve que a participação pública passa a ter de ser realizada em 30 dias em vez dos 60 dias anteriormente prescritos. Como se resolve este caso? É o nº 1 do artigo 297º do Código Civil que nos guia a interpretação.

O artigo 297º, nº 1, do Código Civil, divide-se em três partes:

1. A lei nova aplica-se aos prazos que já começaram a decorrer: *"A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, (...)".*
2. A contagem em conformidade com a nova lei começa a contar apenas após a entrada em vigor da nova lei: *"(...) mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, (...)".*
3. Aplicamos a lei antiga, se *"falte menos tempo para o prazo se completar."* (*"...a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar."*)

Assim, tendo presente a nossa hipótese de um prazo mais curto para a participação pública, aplicar-se-ia o novo regime dos 30 dias, mesmo quando a participação pública já se tivesse iniciado sob a vigência da lei antiga. Isto porque aqui aplica-se a primeira e a segunda parte do artigo 297º, nº 1, do Código Civil: se, por exemplo, já tiverem decorrido 10 dias de participação pública sob a vigência da lei antiga, quando entra em vigor

a lei nova, passamos a ter, neste caso concreto, uma participação pública de 40 dias.

No entanto, aplica-se a terceira parte do nº 1, do artigo 297º do C.C., se já passaram no mínimo 31 dias de participação pública: não se aplica a lei nova, mas continuar-se-ia a aplicar a lei antiga, ou seja, a participação pública conservaria o seu prazo de 60 dias. É esta a opção do legislador. Com a introdução da lei nova procura-se encurtar o prazo e, se passássemos a contar 30 dias após a decorrência de 31 dias, iríamos, em concreto, prolongar o prazo.

O nº 2 do artigo 297º do Código Civil prescreve as regras aplicáveis à sucessão de leis no tempo que determinam um prolongamento de prazos. Imaginamos que, nos termos da lei antiga, o requerente de um pedido de autorização de residência gozava de um prazo de 15 dias para contestar o indeferimento desse pedido e que, nos termos da lei nova, passa a gozar de 30 dias para o contestar. Determina o normativo citado que *"a lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, (...)".* Se, por exemplo, já passaram 8 dias desde que o requerente recebeu a notificação, aplica-se, mesmo assim, a lei nova. Mas quanto tempo resta do prazo? Faltam 22 dias, pois, de acordo com a referida norma, *"computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial"*, quer dizer, os 8 dias já contam para a contagem dos 30 dias do prazo novo.

É importante acrescentar que, às vezes, a palavra "prazos" é utilizada para algo que nada tem a ver com o artigo 297º do Código Civil. Nestes casos, o decurso de um "prazo" é um facto constitutivo, modificativo ou extintivo, isto é, o decurso de um tempo determinado é parte integrante da previsão, da hipótese ou presunção legal.⁴⁰⁴ Por exemplo: *"São fundamento do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges: a) A separação de facto por um ano consecutivo;..."*, artigo 1781º do Código Civil. Caso o legislador altere a norma, passando a exigir, não um ano de separação de facto, mas seis meses ou dois anos, não se aplica o artigo 297º do Código Civil, aplica-se o artigo 12º do Código Civil.

⁴⁰⁴ Ver *infra*, Capítulo IV, p. 180.